



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000210242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-13.2025.8.26.0373, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante H.M. MARTONI ARTEFATOS DE COURO LTDA, é apelado AV VARANI COMÉRCIO DE ARTIGOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível 1000184-13.2025.8.26.0373

Apelante: H. M. Martoni Artefatos de Couro Ltda

Apelada: AV Varani Comércio de Artigos Agropecuários e Veterinários Ltda

Voto nº 21.866

Ementa

Marca - Ação inibitória e indenizatória - Contrafação - Danos morais reconhecidos - Decreto de procedência - Apelo da autora tendente à majoração do valor da condenação - “Quantum” insuficiente e que comporta melhor adequação às peculiaridades do caso concreto - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJS (Comarca de Ribeirão Preto), que julgou procedente ação inibitória e indenizatória, para “confirmar a tutela provisória, determinando que a ré se abstenha de utilizar a marca 'Sacudido's', ou seus elementos figurativos, em associação com uma das atividades abrangidas na especificação da marca, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que se verificar infração a esta determinação, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento; bem como para condenar a requerida a indenizar a autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros com juros de mora calculados pela Taxa Selic a partir da citação, conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 2º, do Código Civil”. Em razão da sucumbência a ré foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$

600,00 (seiscentos reais) (fls. 161).

A autora recorre para que seja majorado o valor da indenização por danos morais. Pretende seja fixado o valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), requerendo, portanto, a reforma do “decisum” (165/173).

Em contrarrazões, a recorrida pleiteia o desprovemento do recurso (fls. 179/185).

Foi determinada a complementação do preparo recursal (fls. 189/190), que foi atendido (fls. 193/195).

É o relatório.

Cuida-se de ação inibitória e indenizatória movida por H.m. Martori Artefatos de Couro Ltda em face de AV Varani Comércio de Artigos Agropecuários e Veterinários Ltda, alegando ser detentora da marca mista “Sacudido's”, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e que a ré estaria comercializando produtos (bonés) em suas redes sociais, sem a devida autorização ou concessão de uso, conforme também demonstra ata notarial lavrada, contendo indicação de acesso a um canal de rede social mantido pela ré e “posts” com ofertas dos produtos referidos. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de utilizar indevidamente a marca da autora e, por fim, seja condenada à reparação do extrapatrimonial alegado, com a confirmação da tutela de urgência (fls. 01/12).

A tutela de urgência foi concedida (fls. 94/96).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/128), na qual sustentou ter adquirido boné com a composição holográfica da marca da autora por intermédio de terceiro. Enfatizou que a autora não comprovou a efetiva ocorrência de reclamações de consumidores no tocante aos produtos contrafeitos. Aduziu que não é revendedora habitual de itens da marca da autora, tratando-se de um fato isolado. Afirmou não ter agido de má-fé, uma vez que jamais teve intenção de utilizar indevidamente da marca enfocada e, portanto, não cometeu ato ilícito

indenizável, ausente demonstração do dano alegado. Asseverou que tentou cumprir a determinação da tutela de urgência, mas ao tentar acessar perfil da rede social “Instagram”, se deparou com a negativa de acesso. Pediu, enfim, a improcedência da ação.

Colhida réplica (fls. 144/148), foi oportunizada a especificação de provas (fls. 149/150), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 154).

Sobreveio a sentença recorrida e, irresignada, a autora postula sua reforma parcial.

Observada a devolutividade e o disposto no artigo 1.013, “caput” do atual CPC, registra-se a ausência de recurso das partes contra o capítulo da sentença em que foi reconhecida a ilicitude dos atos praticados pela ré e a necessidade de ressarcimento de danos consumados.

Assim, apenas a autora pleiteia a majoração do “quantum” fixado a título de reparação pelos danos morais suportados.

Embora tenha sido mencionado na sentença haver sido feita apenas uma publicação contendo imagens de produtos com a marca da autora, respeitado entendimento diverso, o valor arbitrado não corresponde a um montante condizente com o teor da conduta ilícita adotada, considerando-se o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) adotado, como de pouca monta, inferior atualmente a dois salários mínimos.

O critério na fixação do “quantum” da indenização, assim, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a indenização é destinada a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito e, ainda, impedir a reiteração de atos análogos, mesmo que, por outro lado não possa servir de fonte de enriquecimento indevido. Neste sentido é que se orientou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resp n. 85.205/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/4/1997, DJ de 26/5/1997, p. 22545).

Desta forma, a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para majorar o “quantum” indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor se adequa à realidade dos autos, mantidos, no mais, os consectários na forma estipulada na sentença.

Tudo somado, a sentença recorrida merece reparo parcial apenas para que seja majorado o valor da indenização inerente aos danos morais sofridos pela parte autora.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator